



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.014796/2007-32
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.479 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DECADÊNCIA. REGRA LEGAL. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento – DEBCAD 37.056.906-7 - para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), caracterizado pela entrega de GFIP sem a informação de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

As obrigações principais foram apuradas e lançadas nos DEBCADs 37.056.911-3 e 37.056.910-5.

O relatório da Fiscalização encontra-se às fls. 31/41.

Impugnado o lançamento às fls. 79/118, a DRJ em Salvador/BA julgou-o procedente em parte às fls. 3.036/3.048, para, dentre outras exclusões, exonerar as multas relativas às competências até 11/2001, por força do artigo 173, I do CTN. Ao final, recorreu de ofício à segunda instância.

Por sua vez, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu parcial provimento ao recurso de ofício por meio do acórdão 2403-002.961 de fls. 3.059/3.073.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 3.075/3.081, pugnando, ao final, fosse aplicada à multa por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN.

Em 16/3/16 - às fls. 3.084/3.089 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **“contagem do prazo decadencial - Contribuições Previdenciárias – Obrigação acessória - Decadência”**.

Intimado do julgamento do Recurso de Ofício, assim como do recurso interposto pela União em 4/5/16 (fl. 3.092), o autuado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente (processo movimentado em 1/4/15 – fl. 3.074) para ciência do acórdão de Recurso Voluntário e recurso apresentado em 20/4/15 – fl. 3.082). Não havendo questionamento, sequer contrarrazões, e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Como já relatado, o recurso teve seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“contagem do prazo decadencial - Contribuições Previdenciárias – Obrigação acessória - Decadência.”**

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido a reexame:

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Por tratar o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário e por a fiscalização apontar que não foram informados parte dos fatos geradores, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

A decisão se deu no seguinte sentido:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, por ser matéria de ordem pública, retificar a decisão quanto à decadência, para aplicar a regra do art. 150, § 4º e com isso, considerar decadentes as competências 01/1999 a 11/2002, inclusive.

Do mérito.

Quanto ao tema, o colegiado *a quo*, após registrar que o auto em exame teria sido lavrado em função do descumprimento de obrigação acessória de declarar em GFIP a totalidade

dos fatos geradores e das contribuintes devidas pela empresa, assentou que por se tratar de recolhimento parcial, deveria ser aplicada ao caso a regra decadencial prevista no § 4º do artigo 150 do CTN, implicando o reconhecimento da decadência até a competência 11/2002, já que o lançamento teria sido cientificado ao autuado em 19/12/2007.

Diferentemente, a decisão de primeira instância havia aplicado ao caso, a regra do artigo 173, I do CTN, reconhecendo-se a decadência até a competência 11/2001 e sem que tivesse havido a interposição de recurso voluntário, mas tão somente recurso de ofício, o colegiado ordinário houve por bem reformar aquela decisão, a fim de conferir um alcance ainda maior às competências que entendeu decaídas, ao argumento de que se trataria de matéria de ordem pública.

De sua vez, a recorrente, após indicar como paradigma o acórdão 2402-01.335, a seguir ementado, defendeu a aplicação ao caso da sistemática preconizada pelo artigo 173, I do CTN.

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN**

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. **O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.**

Pois bem. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 148, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Com efeito, a considerar a ciência do lançamento como sendo em 19/12/2007, é de se reconhecer decaídas as multas de competência até 11/2001, tal como decidiu o colegiado de primeira instância, e a salvo da decadência as competências posteriores.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-009.479 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10580.014796/2007-32